SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144897 - SC (2025/0507481-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	J.N.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	RAFAELA MAIRA HEYSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60459170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d1756032-f484-48f8-b327-e16f53f027e1

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d1756032-f484-48f8-b327-e16f53f027e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144897 - SC (2025/0507481-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	J.N.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	:	RAFAELA MAIRA HEYSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59636827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: a2164837-2bd5-463c-9ef3-7d772b0eef8e

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 123-130) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 117-119) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC, não havendo falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravada.

Afirma serem inaplicáveis as Súmulas n. 7 do STJ, pois seria necessária, apenas, a interpretação jurídica das normas pertinentes, e 284 do STF, porquanto a tese jurídica está perfeitamente individualizada e demonstrado o prejuízo processual.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 117-119):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF e ante a ausência de ofensa ao art. 489 do CPC (fls. 77-82).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 33):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO POR DÍVIDA ANTERIOR AO CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A TESE DE PRESCRIÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSURGÊNCIA DA PARTE QUE NÃO CONTRAIU A DÍVIDA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVEITO COMUM. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DO CASAMENTO NÃO SE COMUNICAM AO CÔNJUGE, MESMO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL, SALVO SE REVERTERAM EM PROVEITO COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.668, III, DO CC. ÔNUS DO EXEQUENTE PROVAR QUE A DÍVIDA ANTERIOR AO MATRIMÔNIO BENEFICIOU O CASAL, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO A FIM DE EXCLUIR A EXECUTADA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, POR TRATAR-SE DE PARTE ILEGÍTIMA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 40-44).

Documento eletrônico VDA59636827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: a2164837-2bd5-463c-9ef3-7d772b0eef8e

No especial (fls. 49-63), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aponta violação dos arts. 17, 489, §1º, I, II, 779, 790, IV, do CPC 1.667 e 1.668, III, do Código Civil.

Suscita falta de fundamentação, pois a decisão teria utilizado premissa jurídica não adequada aos fatos que estariam relacionados à comunicabilidade do patrimônio, às dívidas passivas no regime de comunhão de bens e não à validade do título.

Sustenta que deveria ter sido analisada a efetiva sujeição patrimonial da meação e não a ilegitimidade passiva ad causam.

Alega que não poderia ser imposto à exequente o ônus de comprovar se a dívida se reverteu em favor da família, quando o regime é universal de comunhão de bens.

No agravo (fls. 84-92), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 94-101).

Juízo negativo de retratação (fl. 102).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, extraem-se os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fls.

30/31):

> [...] No caso dos autos, o executado é casado com a recorrente sob o regime de comunhão universal de bens, desde o ano de 14/2/2003 (evento 318, CERTCAS4).
>
> Tal circunstância foi determinante para a inclusão, pelo juízo *a quo*, do cônjuge do executado no polo passivo da presente execução, à luz da possibilidade de alcance do patrimônio comum do casal (evento 337, DESPADEC1).
>
> Todavia, de se ver que a parte recorrente afirmou que "casou com o devedor em 14/02/2003, conforme comprova a certidão de casamento juntada no evento 318 CERTCAS4. (evento 318, CERTCAS4)" (evento 1, INIC1, p.5).
>
> Destaca, ainda, que as dívidas "foram contraídas pelo marido da Agravante junto à Agravada em novembro e dezembro de 2002, vidas essas que não foram contraídas em benefício da família, ou seja, que o débito foi feito em exclusivo interesse de seu esposo, até porque a peticionária, não integrou a relação negocial efetuada pelo mesmo à época e não pode ser responsabilizada por uma dívida que não lhe beneficiou diretamente." (evento 1, INIC1, p.5).
>
> Nos termos art. 1.667 do Código Civil: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. "Por sua vez, o art. 1.668 dispõe que: "são excluídos da comunhão: "III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;" Dessarte, para que as dívidas anteriores ao casamento se comuniquem com o cônjuge, é necessário demonstrar que reverteram em proveito comum do casal.
>
> [...] Embora o juízo *a quo* tenha fundamentado sua decisão com base em jurisprudência deste Tribunal que reconhece a responsabilidade

Documento eletrônico VDA59636827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: a2164837-2bd5-463c-9ef3-7d772b0eef8e

> solidária entre os cônjuges no regime de comunhão universal de bens, observa-se que não houve uma análise específica acerca do momento da constituição da dívida.
>
> [...] Trata-se, portanto, de circunstância que altera substancialmente o panorama jurídico da controvérsia, de modo que o provimento do recurso é medida que se impõe, para excluir a executada do polo passivo da execução, visto tratar-se de parte ilegítima.

Primeiramente, descabe falar em ofensa ao art. 489 § 1º, I, II, do CPC, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há os vícios apontados quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, embora em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Outrossim, a parte recorrente não especificou claramente e precisamente de que forma o art. 17 do CPC teria sido vulnerado. Inafastável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no ponto.

Ademais, constata-se a impossibilidade de rever a conclusão adotada pelo Tribunal estadual e analisar os argumentos recursais, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois isso demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada em recurso especial, nos termos do citado verbete.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

Ademais, a arguição de ofensa ao art. 17 do CPC de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando, também, a aplicação da Súmula n. 284 do STF ao caso. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OFENSA AO ART. 677, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] Se não foi demonstrada a suposta ofensa à norma ou sua correta interpretação ocorre a deficiência na fundamentação recursal e a consequente incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 4. Não há como conhecer do recurso pela divergência jurisprudencial, se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.955.489/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Documento eletrônico VDA59636827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: a2164837-2bd5-463c-9ef3-7d772b0eef8e

Ressalte-se, ainda, não ser possível, mediante agravo interno, complementar as razões do recurso especial, para fins de suprir a deficiência de fundamentação, pois os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento da sua interposição, em observância aos princípios da complementaridade e da preclusão. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...] 2. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.392.248/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Por fim, é inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Rever o entendimento da Corte local, acerca da exclusão da executada por ilegitimidade passiva, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, providência vedada em recurso especial.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: a2164837-2bd5-463c-9ef3-7d772b0eef8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.897 / SC

Número Registro: 2025/0507481-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118907120038240038 118907120038240038 50159548420258240000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J.N.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	: RAFAELA MAIRA HEYSE DE SOUZA
ADVOGADO	: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J.N.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO	: RAFAELA MAIRA HEYSE DE SOUZA
ADVOGADO	: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60449323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: 2c59821c-3a26-4d5f-82fb-4c4ed0ecac79

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: 2c59821c-3a26-4d5f-82fb-4c4ed0ecac79